

Projeto de Lei nº , de 2002
(Da Sra. Iara Bernardi)

Revoga o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar a ação pública incondicionada nos crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna a ação pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, de sedução e de corrupção de menores, e de rapto.

Art. 2º. Fica revogado o art. 225, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a regra esculpida no art. 225 do Código Penal, a ação penal, nos crimes contra os costumes, é privada, ou seja, deve ser de iniciativa do próprio ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. A ação penal, assim inicia-se mediante queixa.

Tal regra, contudo, não deve continuar a existir.

O legislador de 1940, procurando preservar a intimidade da vítima, acabou prejudicando-a. Com efeito, à vítima cabe contratar um advogado para oferecer a queixa (o que, quase sempre, está aquém de sua capacidade financeira), ou, então, servir-se da defensoria pública, onde a mesma atue.

A se manter a regra atual, o médico Eugênio Chipkevitch, acusado de ter abusado sexualmente de várias crianças e adolescentes em seu consultório, pode ficar impune. O nosso Código Penal - antiquado demais por ter sido escrito em 1940 - prevê que os crimes contra a liberdade sexual, dentre os quais se inclui a conduta atribuída ao médico, são de ação penal privada. Isto quer dizer que o Ministério Público não pode propor a ação penal, mas somente as vítimas ou seus representantes legais. Além disso, a lei estipula o prazo de seis meses, a contar da data do delito, após o qual a vítima perde o direito de processar o autor da violação sexual.

É verdade que há exceções à regra da ação privada, mas estas parecem não abranger a situação das vítimas no presente caso. O Código Penal diz que o Ministério Público pode processar o agressor se a vítima for pobre e não puder arcar com as despesas do processo sem privar-se do essencial à sua subsistência. Cabe, também, ação pública se o autor do delito for o próprio pai da vítima, ou seu padrasto, tutor ou curador. A jurisprudência ainda criou uma terceira hipótese de ação penal pública, referente ao caso em que a vítima sofre lesão corporal ou morre (Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal).

Com a revogação do art. 225, a ação penal, nos crimes contra os costumes, obedecerá à regra prevista no art. 100 do Código Penal: será pública incondicionada. Não fosse pela dificuldade que a lei cria para a punição dos estupradores e violadores, ainda assim seria justo tornar esses crimes de ação pública, para não penalizar duplamente a vítima que, além de sofrer a terrível agressão, ainda tem de pagar advogado, do seu próprio bolso, para processar o criminoso.

Dessa maneira, a vítima não necessitará de advogado para ver processado pelo Estado seu agressor, e, a par disso, verá aumentada a possibilidade de o mesmo ser condenado, haja vista a maior capacidade do órgão do Ministério Público para bem propor a denúncia e acompanhá-la.

A alteração que agora propomos, visa dar, sobretudo às vítimas de estupro, a possibilidade de não mais precisarem pagar advogado para punir seus agressores, coisa que as vítimas de outros delitos não precisam fazer. São

incontáveis os problemas que essa legislação ultrapassada trazem para apuração de crimes tão graves. Há casos em que, depois de processado e condenado o réu, o Tribunal é obrigado a anular tudo por falta de legitimidade do Ministério Público para propor a ação.

Enquanto somente as mulheres vinham sofrendo com ataques sexuais dos mais variados, a comunidade permaneceu surda às suas necessidades. Quem sabe agora, com o caso Chipkevitch que pode ter vitimado vários meninos com suas práticas pedófilas e homossexuais, esta Casa se sensibilize um pouco mais e promova esta mudança que vai ajudar a Justiça e o Ministério Público a punir esses agressores com o rigor que a situação exige, razão pela qual esperamos contar com o endosso de nossos Pares para a aprovação desta importante alteração legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2002

Deputada IARA BERNARDI
PT - SP